



## PARTE D

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Gabinete do Presidente

##### Resolução n.º 49/2007

O Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 22/11/2007, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

1 — Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas de gerência cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja superior a:

1.1 — Municípios, Freguesias, Áreas metropolitanas, Comunidades intermunicipais de direito público, Assembleias distritais, Associações de municípios e Associações de freguesias — € 1 000 000,00;

1.2 — Entidades prestadoras de cuidados de saúde — € 5 000 000,00;

1.3 — Outras entidades — € 2 500 000,00, com excepção das entidades a seguir indicadas, cujas contas deverão ser sempre remetidas:

1.3.1 — Serviços públicos com funções de Caixas do Tesouro;

1.3.2 — Universidades e estabelecimentos de ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais da receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. Associações e fundações), cujas contas devam ou não ser obrigatoriamente objecto de consolidação, por força do estabelecido no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro, e tenham de ser sempre prestadas directamente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º, n.º 2, alínea a) e g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 51º, n.º 1, alínea o) da mesma Lei;

1.3.3 — Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras entidades;

1.3.4 — Entidades inseridas no sector público empresarial, as quais deverão remeter os documentos de prestação de contas.

Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52º da lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (gerências partidas), o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência.

2 — Ficam dispensadas da remessa de contas os estabelecimentos do ensino básico, secundário (incluindo os respectivos agrupamentos) e profissional.

3 — As entidades dispensadas da remessa de contas devem:

3.1 — Organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51º, n.º 5, e 70º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

3.2 — Enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;

b) Conta de operações de tesouraria ou documento equivalente;

c) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;

d) Acta de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade;

e) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;

f) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

4 — As contas podem ser enviadas em suporte papel, em disquete ou em CD não regrável.

5 — As entidades que, por lei, apliquem o POCP ou POC sectoriais, poderão enviar as suas contas por via electrónica, utilizando para tal a aplicação informática disponibilizada no site do Tribunal de Contas — [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) — e para o que deverão solicitar a respectiva adesão.

6 — O disposto na presente resolução só se aplica às contas relativas ao ano económico de 2007.

22 de Novembro de 2007. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

#### Anúncio n.º 8769/2007

##### Processo n.º 3114/05.7TBAGD Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: José Abrantes de Oliveira  
Insolvente: Njvc — Sgps, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ngps, Ldª, Nif — 974793094, Endereço: Covão, Valongo do Vouga, 3750 Águeda.

Administradora da Insolvência: Drª Olívia Passos, Endereço: Rua Bombeiros Voluntários, 12 B M — 2º EP, Apartado 238, 3750 — 138 Águeda.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

A Exmª Administradora da Insolvência informar que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e restantes dívidas, porquanto os direitos apreendidos para a massa insolvente não possuem qualquer valor pecuniário.

Foram mandados os respectivos anúncios para publicação.

27 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Margarida Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Rosa Costa*.

2611074630

### TRIBUNAL DA COMARCA DE AROUCA

#### Anúncio n.º 8770/2007

##### Processo: 326/07.2TBARC Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Transportes Eduardo Reis e Filhos, L.ª, NIF — 502703547, Endereço: Lugar da Banda de Além, Fermedo, 4540-000 Arouca

Administradora da Insolvente: Dr(a). Paula Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, N.º 61, Bom Sucesso Trade, Center, 5º Andar, Sala 507, 4150-144 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de massa — artigo 232º do CIRE

Efeitos do encerramento: nos termos do artigo 233, n.º 1 do CIRE

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

e nos termos do n.º 4 do artigo 234 do CIRE

No caso de encerramento por insuficiência da massa, a liquidação da sociedade prossegue, nos termos gerais.

10 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Paulo Cardoso*.

2611074605